



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



PROJETO DE LEI N. 107/2017

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da norma estabelecida no artigo 39, I, do CDC, nas empresas que alugam espaços para eventos no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas que alugam espaços para eventos obrigadas a divulgarem na íntegra o teor do artigo 39, I, do CDC, que trata das prática abusiva de venda casada.

Art. 2º - A divulgação deverá ser executada de forma que traga ampla publicidade e informação aos consumidores que manifestem interesse no aluguel de espaços para eventos.

Parágrafo único. Considera-se como venda casada condicionar a locação do espaço para o evento, a contratação de demais serviços como decoração, banda musical, buffet, coquetel ou alimentação, dentre outros serviços concernentes.



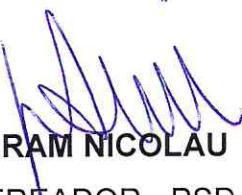
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



Art. 3º - As empresas que não cumprirem a presente lei estarão sujeitas à multa a ser estabelecida pelo Executivo Municipal, a quem competirá também regulamentar os critérios de cumprimento e fiscalização da mesma, respeitando a legislação pertinente do CADE(Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e CDC(Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 17 de março de 2017.


HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se funda a partir de diversas denúncias feitas por estudantes, universitários, noivos, debutantes, dentre outros, sobre a prática abusiva da venda casada que vem sendo praticada pelas empresas que alugam espaços para eventos em geral na cidade de Manaus.

A presente demanda se justifica por se tratar de um mercado que movimenta a economia durante praticamente todas as semanas do ano, muitas vezes chegando a gerar negócios para anos posteriores.

A venda casada infelizmente se tornou prática comum nesse ramo, a irregularidade consiste na determinação pelo vendedor de que o comprador só poderá adquirir certo produto se levar também um segundo produto, que nem sempre é do interesse do comprador. Outrossim, também ocorre quando na negativa de adquirir esse segundo produto, o consumidor é obrigado a pagar uma taxa extra se quiser apenas o primeiro ou se for limitado a comprar uma quantidade mínima do produto.

Destarte, as empresas que alugam espaços voltados para eventos exigem que o serviço de buffet(coquetel), e até a banda ou outros serviços próprios ou de parceiros sejam obrigatoriamente contratados, sendo destacado como única opção possível para uso do espaço alugado para o evento, ou seja, sendo vedado a contratação dos mesmos serviços externos que podem ser mais



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

vantajosos economicamente ao consumidor, configurando claro abuso na relação de consumo com a parte mais fraca que tem interesse no espaço do evento e se sujeita as condições impostas pelas empresas.

Portanto o presente projeto visa coibir, informar e garantir aos municípios que seus direitos consumeristas sejam devidamente respeitados, cessando os abusos que vem sendo cometidos ao longo dos anos ou responsabilizando as empresas que insistam em tal ilegalidade, bem como estimulando a livre concorrência entre todos os setores prestadores de serviços deste ramo.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável, por se tratar de um assunto de claro interesse local.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - (Vetado).

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.